

ii) EN_{fv,i} — corresponde à energia (em kilowatt-hora) que se estima vir a ser consumida em toda a rede de pontos de carregamento normal, em horas fora de vazio, no ano *i*;

iii) CN_i — corresponde ao total de custos e investimentos na rede de pontos de carregamento normal considerados para o ano *i*;

iv) *n* = 10 anos — constitui o horizonte de investimento;

v) *r* = 10% — consiste na taxa de actualização financeira;

vi) *α* = 7/3 — corresponde ao rácio de preço entre horas fora de vazio e horas de vazio da tarifa de serviço de carregamento normal;

vii) PN_{fv} = € 0,07/kilowatt-hora — corresponde ao valor da tarifa de serviço máxima de pontos de carregamento normal em horas fora de vazio calculado nos termos da fórmula prevista na presente alínea;

viii) PN_v = € 0,03/kilowatt-hora — corresponde ao valor da tarifa de serviço máxima de pontos de carregamento normal em horas de vazio calculado nos termos da fórmula prevista na presente alínea.

2 — A tarifa de serviço máxima aplicável em pontos de carregamento rápido é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_R = \frac{\sum_{i=0}^n \frac{C_{R,i}}{(1+r)^i}}{\sum_{i=0}^n \frac{E_{R,i}}{(1+r)^i}}$$

em que:

i) ER_i — corresponde à energia (em kilowatt-hora) que se estima vir a ser consumida em toda a rede de pontos de carregamento rápido, no ano *i*;

ii) CR_i — corresponde ao total de custos e investimentos na rede de pontos de carregamento rápido considerados para o ano *i*;

iii) *n* = 10 anos — constitui o horizonte de investimento;

iv) *r* = 10% — consiste na taxa de actualização financeira;

v) PR = € 0,20/kilowatt-hora — corresponde ao valor da tarifa de serviço máxima de pontos de carregamento rápido calculado nos termos da fórmula prevista na presente alínea.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) «Período fora de vazio» o período compreendido entre as 6 e as 24 horas;

b) «Período de vazio» o período compreendido entre as 24 e as 6 horas.

4 — Independentemente da hora a que tenham lugar, entende-se que os períodos de carregamento compreendidos aos domingos e aos feriados são sempre considerados como períodos de vazio.

Portaria n.º 181/2011

de 2 de Maio

A Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, re-

publicada pela Portaria n.º 769/2006, de 7 de Agosto, e posteriormente alterada pelas Portarias n.ºs 494/2007, de 26 de Abril, e 254/2008, de 7 de Abril, prevê, no n.º 1 do seu artigo 21.º, a interdição à pesca com ganchorra em águas oceânicas e interiores marítimas, por motivos biológicos, no período compreendido entre 1 de Maio e 15 de Junho de cada ano.

O mesmo artigo 21.º prevê, no seu n.º 2, a possibilidade de alteração daquele período, atendendo às informações biológicas disponíveis sobre o estado do recurso ou atendendo a factores de natureza sócio-económica.

Considerando que, no corrente ano, devido ao Inverno rigoroso, a actividade de pesca com ganchorra foi consideravelmente reduzida, com consequências sócio-económicas para os armadores e pescadores envolvidos nesta actividade, considera-se adequado introduzir alguma flexibilidade na actividade, durante o período de paragem referido no artigo 21.º do mencionado Regulamento.

Todavia, essa flexibilidade deve ter em conta a necessidade de assegurar um período contínuo de interdição de pesca, para que o defeso possa produzir efeitos ao nível da protecção de recursos na fase de fixação dos juvenis.

Por outro lado, atendendo aos actuais estrangimentos de mercado, deverá dividir-se cada uma das zonas de operação — zona Ocidental Norte e Ocidental Sul — em duas subzonas, para efeitos de interdição.

Na costa algarvia, considerando a situação dos recursos, mas também os aspectos sócio-económicos, já que houve uma redução considerável do esforço de pesca no início de 2011, optou-se por reduzir o período de paragem para 23 dias.

Por fim, tendo em vista o controlo das capturas, determina-se que as embarcações apenas possam navegar na zona em que a pesca é autorizada e obriga-se o desembarque nos portos dessa zona.

Face à proximidade das datas de interdição, torna-se imperativo proceder, desde já, à delimitação do respectivo período.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, e no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Períodos de interdição da pesca com ganchorra

Em 2011, a título excepcional, os períodos de interdição da pesca com ganchorra, por motivos biológicos, em cada uma das zonas de operação previstas no artigo 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, são os seguintes:

a) Zona Ocidental Norte:

i) A norte do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) A sul do limite norte da Capitania de Aveiro (40º 56.0 N.) — de 9 de Maio a 31 de Maio;

b) Zona Ocidental Sul:

i) A norte do cabo Espichel (38° 24.838 N.) — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) A sul do cabo Espichel (38° 24.838 N.) — de 9 de Maio a 31 de Maio;

c) Zona Sul — toda a zona entre 9 de Maio a 31 de Maio.

Artigo 2.º

Restrições à navegação e desembarque

1 — Nas zonas e períodos acima referidos é proibida a pesca, o transporte de bivalves e a navegação por parte das embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra, excepto em situações excepcionais relacionadas com a segurança da navegação ou salvaguarda da vida no mar, comunicadas previamente à Direcção de Serviços de Fiscalização da Pesca da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

2 — É obrigatório o desembarque, nos seguintes portos:

a) Zona Ocidental Norte:

i) Aveiro ou Figueira da Foz — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) Matosinhos — de 9 de Maio a 31 de Maio;

b) Zona Ocidental Sul:

i) Setúbal, Sesimbra ou Sines — de 1 de Junho a 22 de Junho;

ii) Trafaria — de 9 de Maio a 31 de Maio.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2011.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 28 de Abril de 2011.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 14/2011

de 2 de Maio

Algumas autarquias proprietárias de vários prédios rústicos não possuíam os recursos necessários para ocorrer aos encargos inerentes à gestão florestal, pelo que foram os citados prédios submetidos ao regime florestal parcial a pedido das autarquias proprietárias, com o objectivo de a sua gestão, arborização e exploração, passar a ser efectuada por conta do Estado.

Em todos os prédios referidos foram prosseguidos programas de recuperação do solo e dos ecossistemas florestais que, na maior parte dos casos, estão hoje perfeitamente consolidados e constituem um ponto de partida para o planeamento e construção de espaços florestais de uso múltiplo, com maior riqueza ecológica e paisagística.

Contudo, no actual quadro de execução da política florestal delineada na Estratégia Nacional para as Florestas e de transferência de competências para as autarquias locais, corporizadas estas últimas na Lei n.º 20/2009, de 12 de

Maio, deve ser reforçada a capacidade de intervenção de gestão das autarquias locais, tanto mais que, com os fundos comunitários e nacionais para o desenvolvimento florestal, deixaram de se verificar as limitações de acesso aos recursos técnicos e financeiros outrora existentes.

Deixaram de se verificar os condicionalismos que limitavam as actividades de arborização e gestão florestal e que determinaram a execução dos programas de intervenção pelo Estado após a submissão dos terrenos ao regime florestal parcial e as autarquias proprietárias dos terrenos em causa manifestaram interesse e vontade em assumir a gestão directa desses seus terrenos.

Ora, atenta a intenção manifestada pelas autarquias proprietárias dos terrenos, a ausência de fundamento legal ou outro que impeça a pretendida assumpção da gestão e tendo em conta o disposto nos artigos 219.º, 232.º, 233.º e 236.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1903, deve proceder-se à transferência da gestão dos terrenos, contando que se mantenham as destinações de utilidade pública e as demais obrigações decorrentes da sujeição dos terrenos ao regime florestal parcial, nos precisos termos prescritos nos respectivos decretos de submissão e desde que sejam cumpridas as demais condicionantes a estabelecer em acordos específicos a celebrar entre o Estado com cada um dos municípios e freguesias a envolver proprietários dos prédios rústicos em causa.

Com esta transferência de gestão vai-se registar uma maior eficiência na distribuição das responsabilidades entre organismos públicos, sendo as autarquias pela sua área de intervenção e proximidade um garante de uma boa gestão desses terrenos, verifica-se também uma acentuada diminuição da despesa para o Estado.

Por sua vez, cumpre actualizar e proceder à redefinição dos limites de perímetros florestais operada pelo Decreto n.º 14/2007, de 13 de Julho, destinada a compatibilizar a realidade de ocupação do espaço com a manutenção do Regime Florestal.

Importa ainda proceder à exclusão do regime florestal de pequenas parcelas de baldios que têm actualmente uso distinto daquele e cujos procedimentos foram iniciados a pedido dos respectivos compartes.

Em contrapartida, procede-se à submissão ao regime florestal parcial de parcelas de terrenos em compensação dos ora excluídos.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos das alíneas c) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência de gestão

1 — Cessa a gestão pelo Estado dos prédios rústicos identificados nas plantas constantes do anexo I do presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — Os prédios rústicos referidos no número anterior passam a ser geridos pelas autarquias locais proprietárias.

Artigo 2.º

Acordos para a transferência de gestão

1 — As condições da transferência de gestão e obrigações com ela assumidas são definidas por acordo estabelecido entre o Estado, representado pela Autoridade Florestal Nacional, e cada uma das autarquias proprietárias dos terrenos.